

TC 017.491/2009-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coroatá - MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34) e Município de Coroatá/MA (CNPJ: 06.331.110/0001-12)

Procurador(es): Não há

Proposta: Mérito (imputação de débito e multa e remessa de deliberação ao Ministério Público Federal)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em face de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Coroatá/MA nos exercícios de 2005 e 2006, na modalidade fundo a fundo, para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti/Jornada e Peti/Bolsa) e do Programa de Atendimento Integral à Família (PAIF).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial destes autos (peça 4, p. 3-10) concluiu pela necessidade de saneamento do processo por meio de diligência à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para obtenção de esclarecimentos e informações considerados imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. Efetivada a medida e prestadas pelo FNAS as informações requeridas, estas passaram por análise consubstanciada na instrução de peça 11, em que ficou assente, entre outras conclusões, a necessidade de novas diligências ao Banco do Brasil, à Diretoria Executiva do FNAS e à Controladoria-Geral da União (CGU), cujos conteúdos estão especificados em seus subitens 51.1 a 51.3 (p. 7 e 8, peça 11).

4. Em exame de novos elementos trazidos aos autos, em face da implementação dessas medidas de saneamento, concluiu-se pela citação e audiência do Sr. Luís Mendes Ferreira, prefeito do município por ocasião das ocorrências, nos termos expostos nos itens 35.2 e 35.3, e seus respectivos subitens, da instrução precedente (p. 14-21, peça 33).

5. Igualmente, alvitrou-se a citação solidária do Município de Coroatá/MA em relação às despesas no valor de R\$ 17.243,50, conforme notas fiscais relacionadas abaixo, nos termos da Decisão Normativa - TCU 57/2004, uma vez que há evidências de desvio de finalidade na aplicação desses recursos, já que não há outros achados indicativos de que os materiais supostamente adquiridos não foram entregues à Prefeitura Municipal:

Nº	VALOR (R\$)	EMIÇÃO
12724	5.442,50	29/12/2005
12725	2.799,50	29/12/2005
12726	7.301,50	29/12/2005
12727	1.700,00	29/12/2005
Total	17.243,50	-

6. Paralelamente, foi proposta diligência ao Banco do Brasil para fornecimento de extrato bancário relativo à conta corrente 17.332-0, Agência 2004-4, período 1/7/2006 a 31/12/2006, específica do PAIF, exercício 2006, em face de que não foi atendida integralmente a diligência anterior materializada por meio do Ofício 4578/2011-TCU/Secex, de 16/12/2011 (item 35.1. p. 14, peça 33).

EXAME TÉCNICO

I. Diligência

7. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1487/2012-TCU/SECEX-MA (peça 43), o Banco do Brasil encaminhou, intempestivamente (v. Aviso de Recebimento de peça 45), mediante o Ofício CSO Judi 8036825/2012, o extrato bancário requerido (peça 47).

8. Lembra-se que esse documento foi solicitado para possibilitar a definição das datas em que os recursos do PAIF, meses 7/2006 a 12/2006, foram disponibilizados na conta corrente, para efeito de referencial para atualização monetária dos valores, em caso de confirmação do débito imputado (v. itens 18 e 19, e seus subitens, da instrução anterior, p.4, peça 33).

9. Na ocasião da citação, em face da ausência desses dados, foram tomadas por base as datas de emissão das respectivas ordens bancárias; porém, com as informações atuais, nesta oportunidade será possível uniformizar todas as datas de débitos, se for o caso, tendo por parâmetro a daquelas de ingresso dos recursos na conta corrente.

10. Essa medida não trará prejuízos à defesa do responsável, pois as novas datas de débito para o período em tela lhe são favoráveis, eis que posteriores àquelas por ocasião da citação.

11. Isso posto, anota-se, então, a partir dos extratos fornecidos, as datas de crédito em conta corrente dos recursos do PAIF, meses 7/2006 a 12/2006 (v. item 34.1.1, p.13, peça 33):

Parcela	Data (emissão de OB)	Data (Crédito na Conta Corrente)	Valor (R\$)	D/C	Observação
06/2006	05/07/2006	10/07/2006	9.000,00	D	CRAS rural
07/2006	03/08/2006	07/08/2006	9.000,00	D	CRAS rural
08/2006	13/09/2006	15/09/2006	9.000,00	D	CRAS rural
09/2006	05/10/2006	09/10/2006	9.000,00	D	CRAS rural
10/2006	08/11/2006	10/11/2006	9.000,00	D	CRAS rural
11/2006	11/12/2006	13/12/2006	9.000,00	D	CRAS rural

II. Citação e Audiência

12. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 36), foi promovida a citação do Sr. Luís Mendes Ferreira e do Município de Coroatá/MA, na pessoa do seu representante legal, mediante os Ofícios 1502/2012-TCU/SECEX-MA e 1617/2012-TCU/SECEX-MA, peças 41 e 44, respectivamente.

13. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Luís Mendes Ferreira, por meio do Ofício 1549/2012-TCU/SECEX-MA (peça 42).

14. Consta nos autos que os ofícios de citação e audiência foram entregues nos endereços dos responsáveis registrados nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal, conforme atestam as

peças 38, 40, 46 e 50, de forma que julgam-se atendidos os requisitos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não atenderam a citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, devendo, portanto, ser considerados revêis, dando prosseguimento ao processo, a teor do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Luís Mendes Ferreira, e considerando que as irregularidades objeto da citação e audiência, especificadas nos itens 35.2 e 35.3, e seus respectivos subitens, da instrução precedente (p. 14-21, peça 33), não foram elididas, e que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16.1. Quanto à sanção sugerida, convém mencionar que as irregularidades não elididas objeto da audiência do responsável ensejariam a cominação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.442/1992; porém, compulsando-se os julgados deste Tribunal, verifica-se que o entendimento neles esposado caminha para a encampação do princípio da absorção, ou seja, a aplicação da multa do art. 57 absorveria a do art. 58, com uma gradação que levaria em conta também as irregularidades não afastadas abarcadas pela audiência (vide, v.g., Acórdãos 1173/2004-Plenário, 195/2005-Plenário, 2489/2007-1ª Câmara e 2370/2007-2ª Câmara).

17. Vê-se também que o Município de Coroatá/MA não se pronunciou em relação à irregularidade que lhe foi imputada (v. item 5 retro), dessa forma, considerando determinada linha jurisprudencial desta Corte de Contas em situação análoga de revelia de ente federativo, o Tribunal tem decidido pelo julgamento imediato das contas e condenação em débito, sem concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito (v. Acórdãos 788/2009 - Plenário; 326/2008, 1.120/2008, 1.189/2009 e 4.651/2012, todos da Primeira Câmara; 4.187/2008, 4.976/2008, 5.311/2008, 5.472/2008, 2.103/2009 e 6.346/2009, todos da Segunda Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Em face do exposto anteriormente, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

18.1. Considerar revêis o Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34) e o Município de Coroatá/MA (CNPJ: 06.331.110/0001-12), de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

18.2. Julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 2º; e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Luís Mendes Ferreira (CPF: 270.186.283-34), considerando as ocorrências relatadas nos itens 35.2 e 35.3 da instrução de peça 33, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 389.618,52, abaixo discriminada (sendo a parcela de R\$ 17.243,50 em solidariedade com o Município de Coroatá/MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia apurada aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS), abatendo-se, na oportunidade, o valor do crédito indicado, com fulcro no art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU.

DATA	VALOR (R\$)
25/01/2005	14.758,00
26/01/2005	1.436,67
26/04/2005	16.299,40
05/05/2005	8.163,74
19/05/2005	8.840,00
17/06/2005	18.774,57
30/06/2005	5.476,20
21/07/2005	10.040,00
01/08/2005	3.000,00
17/08/2005	716,80
05/09/2005	10.040,00
27/09/2005	10.040,00
06/10/2005	7.000,00
26/10/2005	18.000,00
03/11/2005	18.000,00
21/11/2005	18.000,00
23/11/2005	20.080,00

DATA	VALOR (R\$)
28/11/2005	5.935,00
07/12/2005	18.000,00
13/12/2005	2.955,00
19/12/2005	10.840,00
04/01/2006	18.000,00
05/01/2006	2.428,00
18/01/2006	10.040,00
20/01/2006	665,00
02/02/2006	1.270,00
03/02/2006	665,00
15/02/2006	4.960,00
16/02/2006	1.500,00
20/02/2006	1.665,00
23/02/2006	9.000,00
16/03/2006	9.000,00
20/03/2006	665,00
12/04/2006	9.000,00

DATA	VALOR (R\$)
10/05/2006	13.661,50
07/06/2006	9.000,00
10/07/2006	9.000,00
07/08/2006	9.000,00
15/09/2006	9.000,00
19/09/2006	865,55
09/10/2006	9.000,00
10/11/2006	9.000,00
13/12/2006	9.000,00
12/02/2007	9.000,00
22/02/2007	9.000,00
09/03/2007	9.000,00
10/04/2007	9.000,00
10/05/2007	9.000,00
12/06/2007	9.000,00
12/07/2007	9.000,00
31/07/2007	-46.161,91*

* Valor correspondente a crédito.

18.3. Condenar solidariamente o Município de Coroatá/MA em relação à parcela do débito acima discriminado, no valor de R\$ 17.243,50, atualizada monetariamente a partir de 29/12/2005 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS), com fulcro no art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU.

18.4. Aplicar ao Sr. Luís Mendes Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

18.5. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações dos subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

18.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-MA, D2, 9 de outubro de 2012.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1